



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 038/2018
57ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2017
PROCESSO Nº 1/3284/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201616357
RECORRENTE: SANTANA TÊXTIL S/A
CGF: 06.922.113-8
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DECADÊNCIA PARCIAL

1 – Trata-se de acusação por falta de recolhimento do ICMS-ST, prevista no Decreto n.º 28443/2008, onde o contribuinte recolheu imposto a menor do que o efetivamente devido.

2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, C, da Lei n.º 12.670/96 alterado pela Lei n.º 13.418/03.

3 – Decadência parcial do crédito, conforme regra prevista no Art. n.º 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 10.08.2016, uma vez que se trata de tributos referente ao período de 2011, transcorreu, assim, o prazo de 5 anos para a homologação dos créditos escriturados até julho de 2011, razão pela qual deve ser excluído tais valores da referida base de cálculo.

4 – Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DECADÊNCIA

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SANTANA TÊXTIL S/A.**, teria deixado de recolher ICMS Substituição Tributária, pelo período de 2011, ao efetuar recolhimento em valores inferiores ao devido.

Desta forma, está sendo cobrado principal o valor de R\$ 530.937,21 e multa no mesmo valor, em razão do seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO DEC. 28443/2008 AO EFETUAR RECOLHIMENTO EM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE DEVIDO PELAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDAS EMITIDAS, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE."

A infração teve como fundamento os Artigos n.º 73, 74, C/c com os artigos 276-A e 276-G do Decreto n.º 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, I, c, da Lei n.º 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	530.937,21
Multa	530.937,21
TOTAL	1.061.874,42

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando em síntese, preliminarmente a nulidade por cerceamento do direito de defesa e a extinção do crédito relativo aos meses de janeiro a agosto de 2011 com base no instituto da decadência. No mérito requer a improcedência do feito fiscal.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mantendo-se o lançamento fiscal em sua integralidade e afastando a decadência por entender pela aplicação do artigo 173, I do CTN.

Inconformada, a empresa atuada interpôs recurso ordinário onde reprisa o requer a improcedência da ação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento do imposto, onde o Recorrente teria deixado de recolher ICMS Substituição Tributária, pelo período de 2011, ao efetuar recolhimento em valores inferiores ao devido

É importante destacar que se operou a decadência parcial do crédito tributário aqui exigido.

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/66, em seu artigo n.º 150, §4º, afirma que será de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, quando o tributo é sujeito a homologação, o direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 10/08/2016, e por se tratar de tributos referentes ao período de 2011, transcorreu o prazo de 5 anos para a homologação do crédito escriturado até o mês de julho de 2011, razão pela qual devem ser excluídos tais valores da referida base de cálculo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Desta feita, fica o lançamento reduzido à importância de R\$ 441.699,00 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais), e a multa no mesmo valor, uma vez que mantida a penalidade prevista no artigo n.º 123, I, C, da Lei n.º 12.670/96.

No mérito, o fato da empresa ser beneficiária do FDI não modifica em nada o lançamento fiscal, uma vez que tal fato foi considerado pelo fiscal autuante, conforme se observa nas informações complementares.

Em razão do exposto, voto para que se conheça em parte do presente recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, e julgar parcialmente procedente o presente processo, afastando os créditos atingidos pela decadência, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	-----
ICMS	441.699,00
Multa	441.699,00
TOTAL	883.398,00

04 – DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **SANTANA TÊXTIL S/A** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, em vista do reconhecimento da decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário por parte do Fisco. Entendem os senhores conselheiros que, uma vez que a autuação versa sobre o descumprimento da obrigação principal, e tendo sido constatado que no período fiscalizado

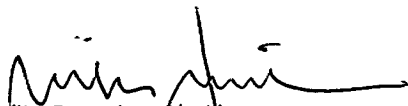
4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

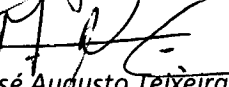
o contribuinte recolheu mensalmente imposto da mesma espécie resultante de sua apuração, ainda que pago a menor do que o devido, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Infere-se, pois, que o citado prazo foi excedido no presente caso, porquanto a lavratura do auto de infração, com a devida notificação ao contribuinte, se deu em agosto de 2016 relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 2011. Segue-se que os fatos geradores ocorridos de janeiro a julho de 2011 foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação. Decisão baseada no artigo 87, II, "a", da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o advogado da empresa recorrente, Dr. Esteve presente para sustentação oral o advogado da empresa recorrente, Dr. Francisco José Soares Feitosa."


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 20 de Março de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO